

COHSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE N°S 0001/75, 0004/75,
0005/75, 0006/75, 0012/75, 0013/75,
0015/75, 0019/75, 0028/75, 0038/75,
0039/75, 0043/75, 0046/75, 0047/75,
0050/75, 0051/75, 0052/75, 0058/75,
0059/75, 0060/75, 0061/75, 0080/75.
0082/75, 0266/75, 0280/75.

INTERESSADOS: Luiz Borges de Moraes e outros.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen".

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER N° 645 /75, CPG, Aprovado, em 29 /Janeiro/ 75.

Com. ao Pleno.

em 05 / 03 / 75.

(Processo CEE n°s):

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- Luiz Borges de Moraes, Manoel Pozzi, Nelson Pelegrino Marcondes, Ítalo Roberto Mostarda, José Messias de Oliveira, Wilson do Nascimento Ferreira, Alfredo da Condição, José Carlos Rocha, Cícero Marcos de Oliveira, Dionízio Nogueira, Virso Nunes de Alencar, André Bassi Filho, Francisco Sales Damascena, Roberth Alves da Silva, Rui Gonçalves Barbosa, Paulo Nery Bezerra do Nascimento, Luiz Farias de Oliveira, Elizanias de Souza Marques, João Luiz da Fonseca, Carlos Roberto Farinchon, Antonio Luiz Evangelista, Rui Silva-Machado, Paulo Fernando Figueiredo, Israel Gomes da Silva, e Antonio Barreto de Moura Filho, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1° grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- Curso Primário, com a duração mínima de 4(quatro) séries, realizado nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3(três) "graus", realizado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital, Nesse curso, estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Estudos Sociais, incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil, Educação Física e Prática Profissional .

1.2.3- Receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram;

1.1- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65.

PROCESSO CEE- n°001/75, 0004/75 e outros PARECER CEE-N° 645 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n°720/75, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE Nº 0001/75. PARECER Nº 645 / _____ 75.
e outros.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "Termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/75, isto é, 720 horas (2880:4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Luiz Borges de Moraes (Processo CEE nº 0001/75), Manoel Pozzi (Processo CEE nº 0004/75); Nelson Pellegrino Marcondes (Processo CEE nº 0005/75), Ítalo Roberto Mostarda (Processo CEE nº 0006/75), José Messias de Oliveira (Processo CEE nº 0012/75), Wilson do Nascimento Ferreira (Processo CEE nº 0013/75), Alfredo da Conceição (Processo CEE nº 0015/75), José Carlos Rocha (Processo CEE nº 0019/75), Cícero Marcos de Oliveira (Processo CEE nº 0028/75), Dionízio Nogueira (Processo CEE nº 0038/75), Virso Nunes de Alencar (Processo CEE nº 0039/75), André Bassi Filho (Processo CEE nº 0043/75), Francisco Sales Damascena (Processo CEE nº 0046/75), Roberth Alves da Silva (Processo CEE nº 0047/75), Rui Gonçalves Barbosa (Processo CEE nº 0050/75)> Paulo Nery Bezerra do Nascimento (Processo CEE nº 0051/75), Luiz Farias de Oliveira (Processo CEE nº 0052/75); Elizanias de Souza Marques (Processo CEE nº 0058/75), João Luiz da Fonseca (Processo CEE nº 0059/75), Carlos Roberto Farinchon (Processo CEE nº 0060/75), Antonio Luiz Envagelista (Processo CEE nº 0061/75), Rui Silva Machado (Processo CEE nº 0080/75); Paulo Fernando Figueiredo (Processo CEE nº 0082/75), Israel Gomes da Silva (Processo CEE nº 0266/75), e Antonio Barreto de Moura Filho (Processo CEE nº 0280/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 0001/75 e outros PARECER Nº 645 / _____ 75.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 29 de janeiro de 1975.

a) Cons. João B. Salles Da Silva.

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por Deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, José Conceição Paixão.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de

1975.

a) Cons. Maria de L. Mariotto Haidar.

Presidente.